



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.124 - PR (2016/0021390-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : LUIZ MARCELO GIOVANNETTI
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES VEDANA E OUTRO(S) - PR031410
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S) - PR027081

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO NOTARIAL. INCLUSÃO DA SERVENTIA TITULARIZADA PELO RECORRENTE NO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES. EDITAL N. 1/2014. RESOLUÇÕES CNJ N. 80 e 81, DE 2009. CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DÁ CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O *mandamus* foi originariamente impetrado contra ato do Corregedor do TJPR, que incluiu o cartório de titularidade do impetrante na relação geral dos serviços notariais e de registros vagos, conforme determinação do CNJ.
2. O Tribunal de origem extinguiu o feito, sem resolução de mérito, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do Corregedor do TJPR para a causa.
3. A jurisprudência desta Corte de Justiça sedimentou-se no sentido de que o ato normativo de Tribunal de Justiça que se destina a cumprir determinação advinda de decisão do CNJ representa simples execução administrativa, o que acarreta a ilegitimidade do Presidente/Corregedor do Tribunal para figurar no polo passivo de mandado de segurança. Precedentes.
4. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento, prejudicada a análise da tutela de urgência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0021390-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **50.124 / PR**

Números Origem: 00103539320148160000 1203346800 1203346804

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ MARCELO GIOVANNETTI
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES VEDANA E OUTRO(S) - PR031410
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S) - PR027081

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.124 - PR (2016/0021390-0)

RECORRENTE : LUIZ MARCELO GIOVANNETTI
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES VEDANA E OUTRO(S) - PR031410
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S) - PR027081

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de pedido de tutela provisória formulado por Luiz Marcelo Giovannetti, o qual visa à concessão de efeito suspensivo a recurso em mandado de segurança.

Alega o recorrente, em síntese, que ingressou na atividade notarial por meio de concurso público de provas e títulos, exercendo, inicialmente, a titularidade do Serviço Distrital de Copacabana do Norte, e, posteriormente, obteve remoção mediante permuta para o 1º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. No entanto, após vinte anos, o Conselho Nacional de Justiça editou as Resoluções n. 80 e 81, de 2009, declarando a vacância do 1º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sob o fundamento de ocupação irregular.

Afirma que a vacância resultou não da invalidação da investidura na atividade notarial, mas, sim, do ato de remoção, e que deve, no seu entender, continuar exercendo suas atividades, pois não lhe foi aplicada nenhuma pena administrativa, bem como ser inviável seu retorno à serventia de origem.

Defende que, em face da situação relatada, não podia o Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná incluir a serventia no quadro geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná, a qual é objeto do concurso de que trata o Edital n. 01/2014.

Assevera que a lista de vacância foi elaborada por ato exclusivo da autoridade impetrada, não havendo falar em ato do CNJ, e que já existe candidata aprovada no concurso para titularizar a serventia.

Ressalta que, no mandado de segurança originário, pretende apenas "obter o reconhecimento de que o 1º Tabelionato de Curitiba não poderia ter sido oferecido especificamente neste concurso em que foi aprovada a Sr.^a FERNANDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRANJA CAVALCANTE DA COSTA. Em outro concurso futuro sim, mas neste não, pois seu edital padece de nulidade que atinge direitos do ora requerente!" (e-STJ, fls. 574/575).

Indica precedente do Conselho Nacional de Justiça que adota a tese da impossibilidade de inclusão intempestiva de cartório na lista de serventias vagas (CNJ, PCA n. 0006646-65.2014.2.00.0000; requerente: Camila Lorga Ferreira de Mello e outros; e requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ).

Requer a concessão da tutela pleiteada e a consequente permanência nas "funções junto ao 1º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba até que seja realizado e concluído outro concurso que regularmente ofereça a serventia aos concursados" (e-STJ, fl. 575).

Em despacho de e-STJ, fls. 593-595, determinei a intimação da parte recorrida, a fim de trazer informações sobre o que fora decidido nos autos do MS 31.228, o qual tramitou no STF, e seus reflexos no presente feito.

Às e-STJ, fls. 604-625, o Estado do Paraná sustenta que o ora recorrente ingressou com o MS 29.103 no Supremo Tribunal Federal para impugnar a declaração de vacância do 1º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba por meio da Resolução CNJ n. 80/2009. Salienta que o *mandamus* em referência teve o seguimento negado em decisão transitada em julgado.

O Estado do Paraná acrescenta que a decisão proferida no MS 31.228 não repercute no presente caso justamente em função do julgamento, com trânsito em julgado, do mandado de segurança antes impetrado pelo Sr. Luiz Marcelo Giovannetti.

Esclarece o ente estatal que o único impeditivo para a outorga da serventia à candidata Fernanda Granja Cavalcante da Costa resulta da decisão proferida pelo TRF da 4ª Região nos autos da Apelação Cível n. 5024417-07.2015.4.04.7000.

Intimado para manifestar-se sobre as assertivas trazidas pelo Estado do Paraná, o ora recorrente explicitou o seguinte (e-STJ, fl. 765):

Outrossim, convém destacar que, na inicial do MS 29.103 que individualmente o Sr. LUIZ MARCELO impetrou no STF, não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionada a inclusão extemporânea do 1º Tabelionato na lista de serventias vagas ofertadas no concurso, inclusive porque a inclusão indevida veio a acontecer muito tempo depois que a inicial de tal MS fosse protocolizada. E o julgamento que o tal MS recebeu, é óbvio, não determinou que a inclusão da serventia no concurso fosse feita desrespeitando as regras temporais previstas no art. 2º, § 2º, da Resolução n.º 81/2009 do CNJ.

A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Cível n.º 5024417-07.2015.4.04.7000 também não trata do que trata o presente mandado de segurança. Lá, questiona-se a própria anulação, feita pelo CNJ, do ato de remoção que pôs o Sr. LUIZ MARCELO na titularidade do 1º Tabelionato, bem como a ilegal decisão de "reabrir" um cartório do interior para lá enviar o Sr. LUIZ MARCELO. Aqui, e apenas aqui, é que o Sr. LUIZ MARCELO alega descumprimento do art. 2º, § 2º, da Resolução n.º 81/2009 do CNJ.

Por fim, caindo a liminar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deferiu na Apelação Cível n.º 5024417-07.2015.4.04.7000, nada mais haverá a fazer senão desocupar entregar a serventia para que a concursanda FERNANDA "abra uma filial" e o Sr. LUIZ MARCELO perda sua fonte de renda.

Em razão disso, o recorrente reiterou o pleito de deferimento da tutela provisória, o qual foi indeferido às e-STJ, fls. 769/771, por ausência de *periculum in mora*.

Através da petição de e-STJ, fls. 780/792, o autor reitera novamente o pedido de tutela de urgência, ressaltando que fora cassada na origem a medida liminar que amparava o direito por ele alegado.

Impugnação da parte contrária às e-STJ, fls. 795/825.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.124 - PR (2016/0021390-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Entendo que a irresignação não merece acolhida.

O acórdão combatido não merece censura quanto à sua conclusão, exarada nos seguintes termos (e-STJ, fls. 434/435):

Preliminarmente, cumpre reconhecer a ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras, haja vista que a inclusão da serventia como vaga no concurso é fruto do regular cumprimento da determinação do Conselho Nacional de Justiça, de forma que o ato configura-se mera execução material da ordem emanada por referido conselho.

De fato, visando tornar efetivo o disposto no artigo 236, § 3º, da CF/88, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 80/09 e disciplinou as condições de provimento dos serviços de atividade notarial e de registro do país.

Em decisão, o CNJ firmou entendimento no sentido de que, "vaga a serventia de origem que o interessado titularizava antes das remoções irregulares, este deverá optar pelo seu imediato retorno a origem, ou renunciar àquela delegação em cinco dias contados da publicidade da vacância", ou seja, sedimentou a tese de que cabe ao serventuário arcar com o ônus da sua permuta irregular, ante a evidente mácula de constitucionalidade.

Como a permuta foi rechaçada pelo Conselho Nacional de Justiça, é evidente que a competência para julgar suposto ato abusivo ou ilegal é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Assim, se existe ato coator, o mesmo foi praticado pelo Conselho Nacional de Justiça e não pelas autoridades coatoras, as quais figuram como mero executores da determinação exarada, o que implica no reconhecimento da ilegitimidade processual passiva.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o MS 4.839/DF (Rel. Ministro Ari Pargendler, DJU 16/2/1998), deixou anotado que "a autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que pratica o ato, não a que genericamente orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo; mal endereçado o *writ*, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito".

Ademais, em casos semelhantes, a jurisprudência desta Corte já reconheceu que "ato normativo de Tribunal de Justiça que se destina a cumprir determinação advinda de decisão do CNJ representa simples execução administrativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que acarreta a ilegitimidade do Presidente do Tribunal para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (RMS 29.719/GO, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26/2/2010).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte, proferidos em casos idênticos ao dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUTOS DESIGNADOS PARA A FUNÇÃO DELEGADA EM SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. TETO REMUNERATÓRIO. RESOLUÇÃO E ATOS NORMATIVOS DO CNJ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MERO EXECUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Ivana Rosário de Castilhos, ora recorrente, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ora recorrido, que determinou, através do Ato 005/2013-P, que os substitutos designados para a função delegada em serventias extrajudiciais perceberão remuneração máxima não superior a 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

2. O Tribunal *a quo* denegou a segurança.

3. O parecer do Parquet Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Antonio Fonseca bem analisou a questão: "De início, vale registrar que o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul carece de legitimidade passiva *ad causam* para responder como autoridade coatora, tendo em vista que a imposição do teto constitucional decorre da Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça, sendo esse o órgão do qual se origina o ato coator. No mesmo sentido: RMS 49.213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 02/02/2017." (fls. 502, grifo acrescentado).

4. *In casu*, como bem destacado pelo Ministério Público Federal no seu parecer, a imposição do teto constitucional decorreu da Resolução 80/2009, e dos Ofícios-Circulares 25/CNJ/COR/2010 e 012/CNJ/COR/2013, do Conselho Nacional de Justiça, sendo o Ato 005/2013-P do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul mera execução da decisão do CNJ.

5. É firme o entendimento do STJ de que o Tribunal de Justiça não pode ser considerado autoridade coatora, quando mero executor de decisão do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido: RMS 46.283/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/9/2015; AgRg no RMS 39.695/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/12/2013, RMS 43.273/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/9/2013, e AgRg no RMS 49.840/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/05/2016.

6. Assim, o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não pode ser considerado autoridade coatora. Nesse sentido, é parte ilegítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passiva.

7. Diante do exposto, reconhece-se de ofício a ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e denega-se a segurança, com amparo no artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009. No mais, julga-se prejudicado o Recurso Ordinário.

(RMS 53.106/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 2/5/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO NOTARIAL. IMPETRANTE NOMEADO SUBSTITUTO INTERINO DO TITULAR DA SERVENTIA. INCLUSÃO DA SERVENTIA NA RELAÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS VAGOS. RESOLUÇÃO 81/2009 DO CNJ. CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DÁ CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade passiva do Corregedor do TJPR para a causa.

II. Na origem, o ora recorrente - titular interino da serventia *sub judice* - insurge-se contra ato do Corregedor do TJPR, que incluiu o Cartório na Relação Geral dos Serviços Notariais e de Registros vagos, conforme determinação do CNJ.

III. A jurisprudência desta Corte já reconheceu que "ato normativo de Tribunal de Justiça que se destina a cumprir determinação advinda de decisão do CNJ representa simples execução administrativa, o que acarreta a ilegitimidade do Presidente do Tribunal para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (STJ, RMS 29.719/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 26/02/2010). No mesmo sentido: STJ, AgRg no RMS 43.265/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2013; AgRg na MC 18.666/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2012; AgRg no RMS 29.013/MS, Rel. Ministro BENDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2010.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS 44.635/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 14/3/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. REMOÇÃO POR PERMUTA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO DE TÍTULOS. ANULAÇÃO PELO CNJ. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXECUÇÃO DOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO DO CNJ PELO TJPR. DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO TRIBUNAL LOCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DO STJ.

1. Distinguem-se, para fim de pontuação do ato administrativo a ser impugnado pela via mandamental, o ato decisório do meramente executório, aquele caracterizado por fazer emanar um mandamento legal e este último por simplesmente dar concretude ao primeiro.
2. Assim, se a vacância de determinada serventia extrajudicial e a ordem para o seu provimento mediante concurso público advêm de decisão administrativa proferida pelo Conselho Nacional de Justiça em procedimento de controle administrativo, o efetivo lançamento de edital de abertura de concurso com lista de vacância inclusiva da aludida serventia constitui ato meramente executório dessa decisão administrativa, cuja exequibilidade foi mantida, ainda, em razão da denegação de ordem requerida no MS 29.186/PR, Relator o Em. Ministro Teori Zavascki.
3. Dessa forma, ao mesmo tempo em que tal oferecimento é legal porque busca meramente concretizar determinação provinda de outro ato administrativo, observa-se a decadência do direito de o impetrante inquinar esse ato pretérito, uma vez vencidos os cento e vinte dias de que trata a Lei n.º 12.016/2009, e a ilegitimidade da autoridade impetrada para desfazer o comando administrativo exarado por outra autoridade.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RMS 48.697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 4/11/2015)

PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUMAÇA DO BOM DIREITO. AUSÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. DIREITOS MERAMENTE INDIVIDUAIS E CONFLITANTES DOS ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUTORIDADE COATORA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO CNJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CAUTELAR EXTINTA.

1. Admite-se, em situações excepcionais, que o Superior Tribunal de Justiça, em pleito cautelar, possa suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio recurso nesta Corte. No caso, não está presente a fumaça do bom direito.
2. A princípio, não há interesse jurídico do ocupante da titularidade de serventia, a título precário, já que, aberto certame para ambas as espécies - concurso de ingresso e remoção -, estará em vias de perder sua titularidade qualquer que seja o resultado do *mandamus*. Logo, restar-lhe-ia mero interesse econômico de protelar a realização do certame, o que é incompatível com o princípio constitucional que estabelece a prévia aprovação em concurso público como forma regular de provimento de cargo e emprego público (art. 37, II, da Constituição Federal).
3. Tratando-se de concurso para ingresso e remoção nas serventias extrajudiciais, existem interesses meramente particulares e, até mesmo, conflitantes, dos associados, o que inviabiliza a tutela coletiva do direito pela entidade representante da categoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ademais, ainda que assim não fosse, a própria legitimidade da autoridade apontada como coatora também não parece existir, uma vez que a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que "ato normativo de Tribunal de Justiça que se destina a cumprir determinação advinda de decisão do CNJ representa simples execução administrativa, o que acarreta a ilegitimidade do Presidente do Tribunal para figurar no polo passivo de mandado de segurança (RMS 29.719/GO, de minha relatoria, DJe 26.02.10).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 18.666/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 17/2/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO. VACÂNCIA DE SERVENTIA. PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DÁ CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA.

1. O Presidente do Tribunal de Justiça não tem legitimidade para figurar como autoridade coatora, nos casos em que dá cumprimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a exemplo do que acontece com a Portaria n. 126.401.0211/2008, expedida pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura do TJ/MS.

2. Isso, porque o Presidente do Tribunal de Justiça estadual, nesses casos, é mero executor administrativo da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

3. Precedentes: RMS 29.719/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 26/2/2010; RMS 29.896/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010; RMS 29.304/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 17/8/2009; RMS 29.171/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/8/2009, DJe 10/9/2009; RMS 29310/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/6/2009, DJe 19/6/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 29.013/MS, Rel. Min. BENDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/6/2010)

Assim, sem razão de ser a insurgência, que mal combate os fundamentos elencados pela Corte local para denegar a ordem lá impetrada.

Examinado o mérito do presente recurso, com a conclusão pelo seu desprovimento, fica prejudicada a análise da nova tutela de urgência, veiculada às e-STJ, fls. 780/792.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança, ficando prejudicada a análise da tutela de urgência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0021390-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 50.124 / PR

Números Origem: 00103539320148160000 1203346800 1203346804

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ MARCELO GIOVANNETTI
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES VEDANA E OUTRO(S) - PR031410
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S) - PR027081

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.